



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104727/2021-16**

**INTERESSADOS: FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do DNIT-RO. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada (mediante atuação concertada com as empresas supervisoras e por meio do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborou boletins de medição fraudulentos, com o objetivo de obter vantagens indevidas na execução de obras de pavimentação da BR-429/RO, o que resultou no superfaturamento dos Contratos Administrativos nºs 227/2009 – Lote 0 e 673/2010 – Lote 3, firmados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT). Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.277, de 1º de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 2 de junho de 2021, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S/A), CNPJ 05.468.184/0001-32, constantes do Processo Administrativo nº 00190.021944/2012-72 (**SEI** – Pasta VI / Documento nº 13 – 1974013).
2. Tais fatos dizem respeito a ilícitos ocorridos durante a execução dos contratos nºs 227/2009 e 673/2010, firmados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes –DNIT/RO-AC, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO (lotos 0 e 3 dessa rodovia).
3. As investigações policiais foram iniciadas com a deflagração, no dia 25 de novembro de 2011, da denominada “Operação Anjos do Asfalto” pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia – RO, com o objetivo de desarticular suposto grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da rodovia BR-429/RO.
4. Vale mencionar que os fatos foram citados no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da Controladoria-Geral da União, de 31 de outubro de 2011 (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84).
5. Passando ao presente apuratório, com base nas provas constantes nos autos, no dia 23 de julho de 2021, a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, foi **indiciada** por ter “mediante atuação concertada com as empresas supervisoras, e valendo-se da oferta de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborar boletins de medição ideologicamente fraudulentos, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 e 673/2010, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” (**SEI** – Pasta VI / Documentos nº 18-2038864).
6. No dia 30 de julho de 2021, foi realizada a **intimação/notificação prévia** da indiciada para a apresentação de defesa escrita e especificação de provas a produzir (**SEI** – Pasta VI / Documento nº 19-2047115).
7. Na sequência, após ter sido deferido o pedido de dilação do prazo, no dia 18 de outubro de 2021, a empresa FDS apresentou sua **defesa escrita** (**SEI** – Pasta VII / Documento nº 12-2145572).
8. No **Relatório Final**, de 7 de julho de 2022, com base nas provas coletadas durante a fase de instrução processual, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos no inciso III do artigo 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SEI** – Pasta XI / Documento nº 7-2430839).
9. Depois de ser intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 8 de agosto de 2022, a indiciada apresentou “MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL” (**SEI** – Pasta XI / Documento nº 16-2470333).

10. Por meio da Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP examinou os argumentos da defesa, atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SEI** – Pasta XI / Documento nº 18 – 2494286).

11. Em seguida, no dia 8 de agosto de 2023, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SEI** – Pasta XII / Documento nº 1-2907295).

12. Na mesma data (8 de setembro de 2023), observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SEI** – Pasta XII / Documento nº 2-2907386).

13. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

14. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para a presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

### **A) REGULARIDADE PROCESSUAL**

15. Durante a apuração das irregularidades, foi dado, à investigada/indiciada, livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

16. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas (**SEI** – Pasta VII / Documento nº 7-2069608, Documento nº 9-1627923, Documento nº 12-2145572, Documento nº 13-2145578, Documento nº 14-2145585, Documento nº 18-2195256 e Documento nº 20-2199350; Pasta VIII / Documento nº, 6-2220903, Documento nº 10-2225553, Documento nº 11-2285816, Documento nº 17-2311646, Documento nº 18-2311647, Documento nº 19-2311648 e Documento nº 19-2311649; Pasta IX / Documento nº 1-2311652, Documento nº 2-2311655, Documento nº 3-2311656, Documento nº 4-2311657, Documento nº 5-2311658, Documento nº 6-2311659, Documento nº 7-2311661, Documento nº 8-2311662, Documento nº 9-2311663, Documento nº 10-2311665, Documento nº 10-2311666, Documento nº 11-2311667, Documento nº 12-2311668, Documento nº 13-2311669, Documento nº 14-2311670; Pasta X / Documento nº 3-2349140; Pasta XI / Documento nº 3-2383866 e Documento nº 5-2389802).

17. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

18. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SEI** – Pasta VI / Documentos nº 18-2038864).

19. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

*Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*

*I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*

*II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;*  
*e*

*III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*

*Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

20. No Relatório Final, de 7 de julho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SEI** – Pasta XI / Documento nº 7-2430839).

21. Em relação à “MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL”, no âmbito da Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de agosto de 2023, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SEI** – Pasta XI / Documento nº 18-2494286).

22. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

### **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SEI** – Pasta VI / Documento nº 13 – 1974013):

**Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

**IX** - *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

**Art. 29.** *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

**Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

**I** - *instaurar e avocar PAR; [...]*

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

**§ 2º** *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

**§ 1º** *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

**§ 2º** *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

**Art. 13.** *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

**I** - *concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

**II** - *exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

**§ 1º** *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

**I** - *caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

**II** - *inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

**III** - *complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

**IV** - *valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

**V** - *apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

**§ 2º** *Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

24. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

**Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

ANEXO I  
ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

**Art. 1º** A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

**§ 1º** As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

**III** - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

**Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**

[...]

**Art. 17.** Os Ministérios são os seguintes:

[...]

**XXXI** - Controladoria-Geral da União.

[...]

**Art. 49.** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

**I** - defesa do patrimônio público;

**II** - controle interno e auditoria governamental;

**III** - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

**IV** - integridade pública e privada;

**V** - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

**VI** - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

**§ 1º** As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

**I** - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**II** - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

**III** - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

**IV** - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

**V** - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

**VI** - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

**VII** - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

**VIII** - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

**IX** - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

25. Como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, faz parte da Administração Pública Federal, estando, por isso, sujeito à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU.

26. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração.

## C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

27. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

28. A regra é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

29. Considerando que os fatos estão capitulados como crime, deve ser aplicada a regra prevista no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

30. Conforme consta nos autos, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram o delito previsto no seguinte dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

[...]

*V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:*

*Pena -detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

[...]

31. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se a seguinte regra:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

[...]

32. Consequentemente, a prescrição se dará em **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

33. Consta na Nota Técnica nº 1355/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de maio de 2021, que as irregularidades relacionadas ao **Contrato nº 227/2009** ocorreram no **mês de agosto de 2010** (superfaturamento relativo às medições de nºs 14 e 16). Já em relação ao **Contrato nº 673/2010**, as infrações foram praticadas no **mês de maio de 2011** (superfaturamento relativo às medições de nºs 10 e 11) – **SEI** – Pasta VI / Documento nº 9-1972848.

34. Como o presente apuratório foi instaurado no dia 2 de junho de 2021, é indiscutível que não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos em relação a nenhum dos mencionados fatos.

35. Seguindo nossa análise, considerando que a contagem foi novamente iniciada no dia 2 de junho de 2021 (data da interrupção/instauração), verifica-se que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 2 de junho de 2033.**

36. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

## D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

37. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 23 de julho de 2021, a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, foi **indiciada** pela prática do ato lesivo contido no inciso III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SEI** – Pasta VI / Documentos nº 18-2038864).

38. Consta no termo de indicição que, “mediante atuação concertada com as empresas supervisoras e mediante o pagamento de vantagens indevidas a agente públicos, superfaturou as obras de pavimentação da BR-429/RO, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT-RO/AC para a implantação e pavimentação da rodovia BR-429/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração”.

39. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indicição), de 18 de outubro de 2021, **preliminarmente**, alegou o seguinte: **a)** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e decurso do prazo de 10 anos; **b)** incompetência da Controladoria-Geral da União – CGU para processamento deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR e para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; e **c)** e cerceamento da defesa (incompletude dos autos e impossibilidade de acesso a todos os elementos considerados na acusação). No **mérito**, em síntese, negou a prática de irregularidade e requereu sua absolvição, com o consequente arquivamento do processo (**SEI** – Pasta VII / Documento nº 12-2145572).

40. No **Relatório Final**, de 7 de julho de 2022, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática do ato lesivo contido no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SEI** – Pasta XI / Documento nº 7-2430839).

41. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

#### **1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da prescrição da pretensão punitiva da CGU e do decurso do prazo de 10 anos.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE** ...a ausência de menção ao prazo prescricional na Lei nº 8.666, de 1993, é suprida pela regra contida na Lei nº 9.783, de 1999. No entanto, considerando haver evidências de cometimento de crime, cuja apuração é objeto Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101... a regra cabível à situação fática é aquela prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.783, de 1999: “§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”... Os fatos que constituem objeto da presente apuração foram enquadrados, na esfera penal, no art. 96, da Lei nº 8.666, de 1993, com pena máxima de detenção por 6 anos. Para tal pena, o art. 109, inciso I, do Código Penal prevê o prazo prescricional de 12 anos... A consequência natural é a utilização, no presente caso, do prazo prescricional previsto na lei penal. Tomando-se o prazo prescricional de 12 anos, mesmo que fossem adotadas as datas apontadas pela Defendente para fixação do termo inicial (31/01/2011 para o Contrato nº 227/2009, e 11/08/2014 para o Contrato nº 673/2010), houve a interrupção do prazo prescricional antes de seu esgotamento, com a instauração do presente PAR em 02/06/2021, e com a intimação da pessoa jurídica em 13/08/2021. Fica afastada, pois, a pretensão da Defesa no sentido de buscar o reconhecimento do prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 1º do mencionado diploma legal... **Sobre o argumento de que uma pessoa jurídica não responde por crime, a Comissão Processante refutou essa alegação, esclarecendo que...** os executivos da Empresa são réus na Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI nºs 1970423, 1970456, 1970456, 1970482, 1970498 e 1970509). Basta a leitura da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, constante nas fls. 4 e seguintes do documento SEI 1970423, para identificar como denunciados Carlos Arthur Oliveira Paixão, Diretor Operacional do Consórcio Fidens-Mendes Júnior, Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, Superintendente Operacional da Fidens, Marcos Rocha Lopes, Gerente de Contrato da Fidens, e Ana Luíza Ferreira Merola, assessora da Diretoria Operacional da Fidens... Seria, pois, um despropósito negar a existência de crime no caso atual, pois é amplamente reconhecida a circunstância de que, se de um lado o crime não pode ser atribuído a pessoa diferente do agente, por outro lado a prescrição penal, enquanto reflexo da aplicação da lei processual penal ao caso concreto, será aplicada na apreciação das irregularidades atribuídas à pessoa jurídica envolvida, conforme autoriza o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999... **Em relação a alegação de dificuldade em se defender, a Comissão Processante entendeu que...** Noutro ponto, tomando-se o alegado prejuízo à defesa e ao contraditório pela ausência de oportunidade de a FDS manifestar-se quando da realização das ações de controle pela CGU, não há sustentação a tal argumento. Note-se que a atribuição institucional da CGU é a de avaliar, por meio de técnicas de auditoria, a atuação do órgão fiscalizado, no caso, o DNIT. As conclusões da equipe de auditoria são voltadas, portanto, a verificar a regularidade dos controles do órgão federal sob a esfera de competência da CGU como órgão de controle interno do Poder Executivo Federal e de apoio do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas da União...No caso concreto, as irregularidades observadas pela equipe de auditoria e plasmadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (SEI 1969603, fls. 19 e seguintes), foram realizadas por solicitação do Ministério Público Federal, com a finalidade de se verificar, in loco, a ocorrência das irregularidades apontadas por ex-empregado da própria Indiciada. Isto posto, a contestação a eventuais falhas nas conclusões da equipe técnica da CGU deveria ter sido oferecida junto ao órgão demandante – o Ministério Público Federal... Ademais, todos os elementos de prova constituídos nestes autos a partir dos trabalhos de auditoria desenvolvidos pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU estiveram sempre e totalmente francamente submetidos ao pleno exercício do contraditório por parte da defesa. Prova disso é o acesso irrestrito e contínuo aos autos, concedido à Defesa desde muito cedo pela Comissão; a oportunidade de manifestação, mediante defesa escrita e alegações; a ampla liberdade para a proposição de pedidos de prova; e ainda a vinda chance de apresentação de alegações finais, tudo a serviço da eventual desconstituição do juízo conformado pela Comissão acerca da responsabilidade da Indiciada, o que não admite se avente dessa alegada restrição à ampla defesa e ao contraditório... (**SEI** – Pasta XI / Documento nº 7-2430839).

42. Apesar de já termos examinado o assunto (prescrição), entendemos que há pontos que ainda não foram examinados.

43. O primeiro deles diz respeito à **aplicabilidade da prescrição penal em relação a fatos imputados às pessoas jurídicas**.

44. É indiscutível que, em regra, as pessoas jurídicas não praticam crimes.

45. No entanto, em relação à prescrição, a lei prevê a possibilidade de aplicação das regras do Direito Penal quando as irregularidades configuram crime.

46. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão, eis a transcrição do citado dispositivo da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*[...]*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

47. Verifica-se que a regra é dirigida ao interessado em promover a apuração (Administração) e está relacionada ao fato a ser apurado.

48. Consequentemente, depreende-se que a norma não faz distinção em relação aos autores dos delitos ou das irregularidades (infrações), ou seja, pessoas físicas e jurídicas se submetem às mesmas regras.

49. Quando a lei fala em “crime”, está se referindo ao fato, independentemente de o autor ser pessoa física ou jurídica.

50. Vale destacar que, mesmo a pessoa jurídica não podendo ser responsabilizada pela prática de crime, seu representante está sujeito a responsabilização pelos mesmos fatos, caso fique demonstrada a ocorrência de ilícito na esfera criminal.

51. Nesse sentido, transcrevemos os seguintes dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*

*§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.*

*§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. (GRIFEI)*

52. Assim, de acordo com os transcritos dispositivos, as condutas das pessoas jurídicas e as dos seus representantes legais são valoradas de forma distinta.

53. Caso uma irregularidade também seja capitulada como crime, a empresa, em regra, não poderá ser condenada criminalmente, mas deverá sofrer punição em outras esferas (civil e administrativa).

54. Portanto, a possibilidade, ou não, de responsabilização criminal não tem relação com a regra para o cálculo do prazo prescricional.

55. Por conta disso, mesmo uma empresa não podendo ser responsabilizada criminalmente, se o fato constituir crime, a regra para o cálculo da prescrição será aquela contida no §2º do transcrito artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

56. Também é certo que uma pessoa jurídica pode ser responsabilizada mesmo que o fato não configure crime, pois algumas irregularidades não estão previstas como tipos penais. Porém, nesse caso, a regra a ser aplicada para o cálculo do prazo prescricional será aquela prevista no *caput* do citado artigo 1º.

57. Logo, não restam dúvidas a respeito da aplicabilidade da prescrição penal em relação a fatos imputados às pessoas jurídicas.

58. Para finalizar, entendemos que também não merece prosperar a alegação de que houve **dificuldade para a realização da defesa**, pois foi disponibilizado o acesso a todos os elementos de provas juntados aos autos, tendo a empresa a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita.

59. A indiciada se restringe a alegar que o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem, no entanto, demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízo.

60. É necessário enfatizar, ainda, que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR enfrentou as mesmas dificuldades relacionadas ao intervalo de tempo transcorrido entre os fatos e a apuração, o que demonstra que houve igualdade entre as partes envolvidas na apuração.

61. Por fim, não se pode olvidar que as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foram fundamentadas nas mesmas provas disponibilizadas à indiciada, não se podendo falar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal).

**2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da incompetência da CGU para processamento do PAR e aplicação da sanção de**

**declaração de inidoneidade prevista na Lei n. 8.666/1993.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme claramente se depreende de suas competências legais, conforme art. 51 da Lei nº 13.844, de 2019, notadamente na expressa previsão legal constante do parágrafo 5º de tal dispositivo... o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 19.269, quando o Relator, Ministro Ari Pargendler, se manifestou de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste Órgão... resta demonstrada a competência legal da CGU tanto para instauração do presente PAR como para eventual aplicação da penalidade de inidoneidade em face da empresa indiciada... a Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao presente caso, não estabeleceu rito processual detalhado para a aplicação das sanções ali previstas. Nada obstante, conforme preceituado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.784, de 1999, seria inadmissível a aplicação de penalidades sem que fosse assegurado ao defendente exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, ausente norma específica para disciplinar o rito deste processo, decidiu-se por aplicar, de forma subsidiária, o rito processual previsto na Lei Anticorrupção e seus regulamentos... Vale registrar que a adoção de tal normativo visou tão somente assegurar que a pessoa jurídica pudesse se valer de rito o mais favorável possível para sua defesa. Ressalta-se, por exemplo, que o disposto no § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, determina o prazo de 5 dias úteis para a apresentação da defesa escrita, enquanto neste processo foi concedido o prazo de 30 dias, com amparo na IN CGU nº 13, de 2019. No mesmo sentido é a possibilidade de manifestação final, após o relatório da comissão processante, presente no rito da Lei nº 12.846, de 2013, e ausente naquele pertinente à Lei nº 8.666, de 1993. Por fim, alega a Defesa que o Corregedor-Geral da União não teria competência para a instauração deste procedimento. Ocorre que o titular da Corregedoria-Geral da União possui atribuição específica para tal exercício conforme disposição do art. 30 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, bem como do art. 45 do Regimento da CGU. (SEI – Pasta XI / Documento nº 07-2430839).

62. Pela análise realizada anteriormente, vimos que a Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal.

63. No que diz respeito à competência para a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, esclarecemos que somente pode ser aplicada, no âmbito da União, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União ou pelo Ministro de Estado ao qual está vinculada a entidade estatal. A respeito desse assunto, os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõem o seguinte:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (GRIFEI)*

64. Conforme previsto no § 3º do artigo 87, a declaração de inidoneidade é uma penalidade aplicável às infrações disciplinares de natureza grave, cujos efeitos devem se estender para toda a Administração Pública, razão pela qual somente um Ministro de Estado tem competência para aplicá-la.

65. Em relação à aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), vimos que somente foi utilizada na parte procedimental.

66. Ademais, suas disposições são mais favoráveis à indiciada do que aquelas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

67. Por outro lado, não se pode falar em irretroatividade, pois as normas processuais têm aplicação imediata, diferentemente das normas materiais.

68. Prova disso é que as imputações constantes no Termo de Indicação foram enquadradas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em vigor à época dos fatos. Portanto, sequer foi cogitada a possibilidade de aplicação de reprimendas previstas na



69. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada não merece prosperar.

**3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Do cerceamento de defesa: incompletude dos autos e impossibilidade de acesso a todos os elementos considerados na acusação.**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A alegação de cerceamento à defesa não se sustenta sequer nas próprias razões expostas pela Defendente, posto que se limita a afirmar laconicamente ser “possível notar a que as íntegras das conversas interceptadas pela PF à época não foram devidamente acostadas aos autos” (item 38 da peça SEI 2145572). Em igual sentido, insiste a Defesa, na peça de nº SEI 2225553, no argumento de que não lhe foi franqueada a íntegra das provas produzidas na esfera penal... A vagueza do pedido de juntada da “íntegra das conversas interceptadas pela PF à época e eventuais outros documentos que sejam importantes” (item 45 do documento SEI 2145572), note-se, foi objeto de deliberação da Comissão, conforme consta na Ata de nº SEI 2216882, por meio da qual se instou a Defendente a indicar os elementos de prova que entendia faltantes neste Processo... Apesar de provocada, faltou à Defesa indicar a qual diálogo se referia quando afirmou haver-lhe notado a ausência. A mera alegação de cerceamento de defesa, necessário dizer, não tem, por si, o condão de caracterizar o efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Tal prejuízo há, ademais, de ser comprovado, conforme preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal, com farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido (STJ: AgRg no REsp 1186672/DF, REsp 1225426/SC, MS 019823/DF, MS 017518/DF, MS 015859/DF, MS 017333/DF e MS 017485/DF)... *Olvidou-se a Defesa de examinar, com a mesma atenção que esta Comissão dedicou ao tema, a íntegra do processo penal nº 34137620174014101, em curso na Seção Judiciária da Justiça Federal de Ji-Paraná (RO), e cuja cópia integral foi juntada a este PAR como documentos SEI 1970423, 1970456, 1970464, 1970482, 1970498 e 1970509. As provas que instruem aquele processo judicial são as mesmas que levaram esta Comissão a firmar convicção quanto à responsabilidade da FDS pelos fatos objeto deste Processo... Foram igualmente juntados a este processo, como elementos de prova, os arquivos de mídia das interceptações telefônicas regularmente autorizadas pela Justiça e cujo compartilhamento foi autorizado pelo competente juízo. As evidências levantadas pela Polícia Federal no curso do Inquérito nº 513/2011 (Operação Anjos do Asfalto) instruem este PAR e estão disponíveis ao escrutínio da Defesa como documentos SEI 1969673, 1969749 e 1969949... A esse propósito, merece destaque o documento SEI 1970212, com as mídias e transcrições apresentadas pelo MPF ao solicitar, em 11 de novembro de 2011, a concessão de medidas cautelares de prisão temporária e de busca e apreensão, inclusive em relação a executivos e empregados da FDS... foram denunciados pelo MPF, em 8/06/2016, o diretor da FDS, Carlos Arthur Oliveira Paixão, assim como seus funcionários Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, Marcos Rocha Lopes e Ana Luiza Ferreira Merola... Isto posto, é de enfatizar que os diálogos parcialmente reproduzidos na Indiciação foram extraídos daquelas gravações, e apenas ratificam os fatos já comprovados por meio de medições, laudos, relatórios técnicos e declarações, entre outros elementos de prova que instruem este PAR. Dada a ausência de indicação sobre quais seriam, especificamente, os elementos de prova que a Defesa entende faltantes, impossível caracterizar o alegado prejuízo... No mesmo sentido, embora alegando prejuízo ao pleno exercício de sua defesa, a FDS não foi capaz de indicar quais provas teria deixado de produzir em função da passagem do tempo, limitando seu argumento à mera afirmação da suposta degradação natural dos documentos da época ou da rotatividade de engenheiros e técnicos que participaram das obras... (SEI – Pasta XI / Documento nº 07-2430839).*

70. Quando examinamos a regularidade processual, concluímos que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

71. Destacamos que foi garantido à indiciada o livre acesso a todos os elementos de provas constantes neste processo, não tendo sido constatado prejuízo à sua defesa.

72. Sobre a utilização da denominada “prova emprestada”, verificamos que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade processual.

73. No que diz respeito aos diálogos captados por meio de interceptação telefônica, é pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que não é necessária a transcrição de toda conversa, bastando a reprodução de trechos relevantes e suficientes para a compreensão. No mesmo sentido, transcrevemos trechos dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORNOGRAFIA INFANTIL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPROS QUALIFICADOS. TORTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO CONTEÚDO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

2. A lei que regulamenta a quebra de sigilo nas comunicações não faz qualquer exigência no sentido de que as interceptações telefônicas devam ser integralmente transcritas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. De fato, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de gravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 796.338/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SELEÇÃO DOS DIÁLOGOS, MENSAGENS DE TEXTO E E-MAILS GRAVADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO COMPARTILHAMENTO DA ÍNTEGRA DO**

**CONTEÚDO MONITORADO COM AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PARTE DAS LIGAÇÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESCARTE INDEVIDO PELOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA MEDIDA. EIVA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

1. Pacificou-se na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que as partes devem ter acesso à íntegra das provas obtidas com as interceptações telefônicas, sendo desnecessária a transcrição ou degravação de todas as conversas monitoradas.

[...]

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 66.088/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.)

74. Logo, o argumento é improcedente.

**4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Adequação dos serviços prestados no Contrato nº 227/2009 (Lote 0) e dos valores pagos.**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Destaca-se que as alegações da Defesa têm como arrimo para seus argumentos um documento datado de novembro de 2010 (Doc. 4, fls. 25 e seguintes do documento SEI [2145578](#)), enquanto as medições foram realizadas em julho de 2010 (14ª) e em setembro de 2010 (16ª medição). Igual situação se verifica em relação ao documento técnico elaborado pela empresa de consultoria Solocap e juntada como Anexo 6 no documento SEI [2145578](#), cuja elaboração data de 9/06/2011. Ou seja, segundo a documentação apresentada pela Defesa, a revisão do projeto original e a elaboração de relatório técnico por empresa especializada foram documentos elaborados em data posterior à própria execução daquelas etapas da obra... A despeito da informação prestada pela Defesa de que o documento 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras foi aprovado pelo DNIT, causa estranheza a ausência da mencionada aprovação entre a documentação acostada à defesa escrita (muito embora tal circunstância, se presente, não alterar em nada os termos da acusação da Indiciada) e, mais ainda, a falta da necessária inclusão dos alegados ajustes no contrato nº 227/2009... No que se refere à diferença no percentual de betume pago e aquele medido por meio da análise dos corpos de prova, verifica-se que a Defesa faz um malabarismo argumentativo na tentativa de convencer a Comissão no sentido de que o valor pago (5,6%) era compatível com o teor de betume de 5,1% aferido pelo Laboratório do Asfalto do DER/DF (laudo juntado como documento SEI [2037915](#)). Sobre essa questão, novamente a FDS se vale do documento “2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras” para justificar a discrepância apontada no Relatório de Demandas Especiais (fls. 10 e seguintes do documento SEI [1969603](#))... Ocorre que os testes laboratoriais realizados a pedido da CGU apontaram um percentual de betume inferior à margem de tolerância de 0,3%, situação que deveria refletir-se no valor da medição. Cabe aqui lembrar que a fraude no percentual de betume foi demonstrada não só com a prova técnica, como também pela declaração do ex-funcionário da empresa FIDENS, Ademilson Gomes, prestada perante o Ministério Público Federal (SEI 1972818 – fls. 10 a 15)... O referido trecho indica a clara intenção da Indiciada em fraudar o teor de betume da capa asfáltica, em conluio com a empresa fiscalizadora. A fraude no teor de betume também ressurgiu no teor das interceptações telefônicas reproduzidas nas fls. 26 e 27 do documento SEI [1969603](#), relativas aos diálogos protagonizados por executivos da FDS e por empregados da ASTEC no sentido de tentar substituir, sub-repticiamente, os corpos de prova que viriam a ser coletados pela equipe da CGU, intento que não logrou êxito... De outra parte, a alegação de que a rodovia sofreu perda de durabilidade pela ausência de serviços de manutenção, que deveria ter sido contratada pelo DNIT logo da entrega da obra, não elide a responsabilidade da Defendente quanto ao não atendimento dos padrões de construção determinados no Contrato nº 227/2009. Note-se haver farta comprovação das fraudes praticadas pela FDS na execução das obras da BR-429/RO, especialmente no que se refere ao reduzido teor de betume e à redução na quantidade de betume aplicado, à má-qualidade da realização das camadas de sub-base, base e capa asfáltica, o que se evidencia pelo teor dos laudos constantes no documento SEI 2037915... (SEI – Pasta XI / Documento nº 07-2430839).

75. Nota-se que o argumento trata das duas medições (14ª e 16ª) relativas à execução do Contrato nº 227/2009.

76. A Comissão Processante destacou que a documentação apresentada pela defesa foi elaborada em data posterior às medições (as revisões do projeto original e a elaboração de relatório técnico por empresa especializada foram elaborados em data posterior à execução das correspondentes etapas da obra).

77. Também foi constatada uma disparidade entre os valores pagos e as medições realizadas pelos técnicos da Controladoria-Geral da União, o que deixa clara a ocorrência de irregularidades (SEI – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84).

78. As conversas captadas por meio das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal confirmaram que havia um ajuste entre os executivos da indiciada e os representantes da empresa responsável pela fiscalização das obras (ASTEC Engenharia Ltda.), com o apoio (anuência) de servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que atestavam a regularidade do serviço prestado de forma irregular (em troca de vantagens indevidas).

79. A ocorrência dessas irregularidades foi confirmada por um ex-funcionário da indiciada, que declarou o seguinte:

...outra irregularidade que o declarante se viu envolvido é na composição do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em especial no ‘teor ótimo de betume’, que no projeto originário é de 4,8%, podendo variar 0,3%, para mais ou para menos, e o engenheiro TRINDADE, da ASTEC, pediu ao declarante que fizesse outros projetos “fictícios” com teor de 5,2% e 5,6%...

80. Portanto, o argumento da indiciada é contrário às provas constantes nos autos.

**5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Correta execução e medição dos serviços de sub-base, base e capa asfáltica na execução do Contrato nº 227/2009 (Lote 0) e dos valores pagos.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*Em reforço à análise do argumento de defesa nº 4, acima, é de sublinhar que o surgimento prematuro de defeitos do pavimento foi devido à aceitação de serviços de sub-base, base e capa asfáltica executados com má qualidade construtiva. A prova da inadequação do pavimento executado pela FDS está no laudo que constitui o Anexo 4 ao documento SEI 1969673... A análise das camadas de base e sub-base, por meio da abertura de 3 poços de inspeção, assim como dos dezoito corpos de provas coletados pela equipe da CGU e enviados a exame pelo laboratório de solos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), indicaram um índice CBR médio de 51,17% (Laudos constantes do documento SEI 2037915), não atingindo o valor mínimo de 80,0%, abaixo do qual o serviço é rejeitado... Tal resultado decorreu, segundo a equipe da CGU, da utilização de solo argiloso na camada de sub-base, de materiais com baixa capacidade de suporte, na camada de base, e de teor de betume em percentual menor que o definido em projeto e efetivamente pago pelo DNIT à empresa FDS... A conclusão da equipe de auditoria foi no sentido de que a extração do material para realização das camadas de sub-base e base foi realizada em jazidas distintas daquelas indicadas no projeto, artimanha utilizada para diminuir o custo de execução do serviço. Como resultado, houve a precoce degradação estrutural do pavimento recém executado... Tal constatação, em confronto com as alegações da Defesa, robustecem a convicção desta Comissão de que a FDS tinha plena ciência da imprestabilidade do material empregado, ao admitir que a extração ocorreu da única jazida disponível. A alegação de que a situação era do conhecimento do DNIT, ou que as falhas decorreram de erro no projeto original, ambas sem a devida comprovação, não têm o condão de afastar a responsabilidade da FDS pela execução inadequada da obra, contando com o auxílio da empresa fiscalizadora – ASTEC e da irregular anuência dos servidores do DNIT-RO/AC, que atestaram sua regularidade... Isso porque a execução de uma camada subsequente, segundo consta no Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603, somente pode ocorrer após a confirmação de que a camada anteriormente executada atende aos padrões mínimos exigidos pelo projeto... embora a existência de serviços de base e capa asfáltica realizados em qualidade inferior; os fiscais do Contrato nº 227/2009 certificaram irregularmente, nas notas fiscais da FDS, que os serviços foram realizados de acordo com o projeto de engenharia e as especificações do DNIT... A irregularidade da execução das obras do Lote 0 pela FDS fica patente nos diálogos reproduzidos nas fls. 36 a 38 do Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603. Das conversas se depreende que os interlocutores, representantes da FDS e da ASTEC, estavam cientes de que os serviços foram executados em baixa qualidade e que não alcançariam os índices mínimos contratualmente previstos. Por esse motivo, os ensaios elaborados à época foram forjados, de forma a garantir a aceitação do serviço e o pagamento da respectiva medição... (SEI – Pasta XI / Documento nº 07-2430839)*

81. Conforme vimos no tópico anterior, as provas não deixam dúvidas a respeito da prática de graves irregularidades por parte da empresa indiciada.

82. Os defeitos constatados foram causados pela utilização de material de má qualidade ou fora das especificações previstas em contrato.

83. A intenção era receber um valor superior ao que deveria ter sido pago, motivo pelo qual a execução do contrato foi caracterizada pela “má qualidade construtiva”.

84. Em seu trabalho de auditoria, a equipe da Controladoria-Geral da União – CGU enviou o material usado nas obras ao laboratório de solos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF para a realização de análise.

85. A conclusão foi no sentido de que o “índice CBR médio” ficou abaixo do aceitável, ou seja, o serviço deveria ter sido rejeitado pela empresa fiscalizadora e pelos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, mas isso não ocorreu.

86. Por outro lado, a equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10) concluiu que foram utilizados “materiais com baixa capacidade de suporte, na camada de base, e de teor de betume em percentual menor que o definido em projeto e efetivamente pago pelo DNIT à empresa FDS” (SEI – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84).

87. De forma indevida, foi extraído material de jazidas distintas daquelas indicadas no projeto, com o objetivo de diminuir o custo do serviço. Em razão disso, ocorreram defeitos nas obras, que se deterioraram rapidamente (precoce degradação estrutural do pavimento recém executado).

88. Logo, o argumento vai de encontro às provas dos autos.

#### **6º) ARGUMENTO DA DEFESA: As peculiaridades da rodovia e a falta de manutenção do DNIT foram os fatores responsáveis pela degradação precoce do pavimento.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*A Defesa aparentemente desconsidera as provas no sentido de que a execução da obra, pela FDS, não alcançava os limites mínimos contratualmente aceitáveis, de forma que os boletins de medição eram forjados, assim como o eram os ensaios sobre a qualidade da obra executada... Assim como já destacado nas análises dos argumentos 3, 4 e 5, acima, em que pese a possível contribuição das características geofísicas do terreno sobre o qual foi construída a rodovia BR-429/RO, o regime pluviométrico e mesmo a falta inicial de manutenção, tais fatores não elidem a FDS da responsabilidade pelo não atendimento dos critérios de qualidade da obra... (SEI – Pasta XI / Documento nº 7-2430839).*

89. Consoante destacado na análise realizada anteriormente, o problema foi causado pela utilização de material de baixa qualidade, o que ocasionou a precoce degradação estrutural da obra executada.

90. Dessa forma, é incabível a alegação de que as características geofísicas do terreno, o regime pluviométrico, assim como a falta de manutenção da obra tenham sido a causa do problema.

**7º) ARGUMENTO DA DEFESA: Regularidade na execução do Lote 3 – Contrato 673/2010. Legalidade da extração de areia do Areal Frutuoso. Qualidade da areia extraída e equivalência dos custos envolvidos para sua extração. Insuficiência do valor calculado pela CGU para remunerar o serviço de “camada drenante de areia”. Regularidade das medições realizadas.**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Pesa sobre a FDS, como integrante do Consórcio Fidens-Mendes Júnior, na execução das obras de pavimentação do Lote 3 da Rodovia BR-429/RO, a acusação de a) utilização de material impróprio; b) extração de areia de jazida irregular; c) superfaturamento do item “camada drenante”; e d) emissão de relatórios de medição fraudulentos... **Sobre a extração de material do Areal Frutuoso**, inegável é o fato de que houve utilização de material originado de jazida não prevista no projeto. Ademais, segundo consignado no item 2.2.1. do Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (SEI 196963 – fls. 47 e seguintes), a emissão da competente Licença de Operação no referido areal somente foi emitida em 22 de junho de 2011. Considerando que as medições nºs 10 e 11 atestam, até junho de 2011, a execução de 99,27% da etapa “camada drenante”, comprovada está a extração de areia sem o devido licenciamento ambiental... Tal situação de irregularidade se comprova, ademais, pelo teor do diálogo mantido em 10/05/2011 entre o gerente de contratos da FDS, Antônio Augusto Caixeta de Mendonça, e o gerente do contrato do consórcio, Marcos Rocha Lopes, reproduzido no Relatório de Demandas Especiais – SEI 1969603, fl. 54, no qual o segundo interlocutor abertamente admite a extração de areia sem o competente licenciamento... A decisão pela utilização de material oriundo de outra fonte, como evidenciado na própria peça de defesa, coube exclusivamente à FDS. A necessária autorização do órgão contratante somente foi solicitada após o início da exploração daquela jazida. Sobre esse tema, é de destacar que o DNIT já havia sugerido como fonte alternativa o Areal A4 “Porto Murtinho”. Sem embargo, como essa alternativa era considerada antieconômica pelo consórcio executor (expressamente admitido no item 99 e seguintes da peça de defesa nº SEI 2145572), a solução encontrada pela FDS foi a de explorar ilegalmente uma jazida mais próxima às obras – o Areal Frutuoso... Ademais do fato de a FDS estar explorando ilegalmente uma jazida, a alteração nas condições da proposta, mais favoráveis à empresa (diminuição do custo unitário de aquisição do material e da distância média de transporte), deveria ter sido reportada ao DNIT. A irregularidade, neste caso, reside no acobertamento da informação sobre o uso de areia não comercial, explorada pelo próprio consórcio do qual a FDS fazia parte, levando ao pagamento unitário a maior do serviço “camada drenante para fundação de aterros”, cujo preço é fortemente influenciado tanto pelo custo de aquisição do material como pelas despesas de transporte... De outra parte, no intento de emprestar ares de legalidade à exploração do referido areal em desacordo com as normas ambientais e minerárias, a Defendente se vale de argumentos e interpretações que não cabem na presente análise. A argumentação técnica e legal, das quais a Defesa se serve, deve ser oposta aos órgãos competentes, e não perante esta Comissão... A irregularidade da utilização de areia proveniente de jazida não prevista no projeto se projeta também sobre a qualidade do material, posto não haver ensaios, na época da execução dos serviços, que comprovassem a boa qualidade da areia utilizada na obra. **Sobre a qualidade do material utilizado**, alega a Defesa que o DNIT, à vista dos apontados da CGU, formou comissão técnica para avaliar a qualidade do material utilizado, juntando à defesa escrita o resultado favorável daquela Comissão, datado de 9/09/2012 (fl. 44 da defesa – SEI 2145572)... A despeito de a FDS haver posteriormente apresentado os ensaios sobre a qualidade da areia utilizada na construção do Lote 3, assim como o fato de uma comissão, especialmente designada pelo DNIT, haver posteriormente considerado como apropriado o material utilizado nas obras, tais fatos não afastam a responsabilidade da FDS pela irregularidade. Lembre-se que a imputação, apontada na Indiciação, foi a de exploração irregular de jazida de areia e de atuar de forma concertada com a empresa supervisora – JDS, na elaboração de relatórios de medição fraudulentos, medições essas sabidamente espúrias, as quais foram atestadas como regulares pelo fiscal do contrato, Plínio José Gomes, então servidor do DNIT/RO-AC (o qual teve sua aposentadoria cassada após regular apuração administrativa disciplinar)... Ademais, a avaliação sobre a qualidade do material somente foi realizada no curso dos trabalhos de construção da Rodovia, quando praticamente já se encerrava a execução dessa etapa da obra... No que atine à **adequabilidade dos preços**, calculados pela equipe da CGU para remunerar o serviço “camada drenante de areia”, tal questão não está em análise neste processo, motivo pelo qual a Comissão não se manifestará a respeito... Finalmente, não encontra fundamento a alegação da Defesa de que o início dos trabalhos sem a devida formalização da troca de areal e sem **a alteração da planilha de formação de preços** teria sido mera falha de formalidade, cuja responsabilidade deveria ser imputada ao próprio DNIT, em palavras da Defendente, que não foi suficientemente ágil para correção dessa formalidade... Ora, a exploração de areal irregular não apenas constitui crime ambiental, segundo o art. 55 da Lei nº 9.605, de 1998, como o atesto, dado pela empresa supervisora, representam clara distorção dos custos de aquisição e transporte do material, em evidente prejuízo ao Erário... Diante das fartas evidências, constantes neste Processo, das irregularidades cometidas pela FDS na execução do Lote 3 da rodovia BR-429/RO, especialmente por conta da fraude na elaboração dos relatórios de medição, considerando como areia comercial o material retirado do Areal Frutuoso, não há como acatar tal entendimento... (SEI – Pasta XI – Documento nº 07-2430839).

91. Passando ao **Contrato nº 673/2010**, as provas deixaram claro que ocorreram graves irregularidades na execução do Lote 3 da Rodovia BR-429/RO, notadamente no que diz respeito às fraudes verificadas na elaboração dos relatórios de medição.

92. Em relação à **alegação de que a extração de areia do Areal Frutuoso foi legal**, as provas constantes nos autos mostraram o contrário, conforme análise constante no item 2.2.1 do Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União (SEI – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 47-72).

93. A ilegalidade ficou demonstrada porque a emissão da Licença de Operação somente foi emitida em 22 de junho de 2011, sendo que as medições de nºs 10 e 11 atestaram que naquele mesmo mês (junho) já tinham sido executados 99,27% da etapa “camada drenante”, ou seja, a retirada de areia foi iniciada antes da autorização por parte do órgão competente (Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM).

94. Além dessa constatação, outra prova constante no Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União diz respeito a uma interceptação telefônica realizada no dia 10 de maio de 2011, relativa a um diálogo entre o gerente de contratos da FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (Senhor Antônio Augusto Caixeta de Mendonça) e o gerente de contrato do consórcio (Senhor Marcos Rocha Lopes), no qual este admitiu a extração irregular de areia, [REDACTED]

95. Assim, o diálogo deixou claro que a decisão de utilizar material de forma irregular (sem a necessária Licença de Operação) partiu do gerente do Consórcio do qual a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A fazia parte. O objetivo era a redução do gasto em benefício da indiciada. Verificou-se que, além do custo de aquisição do produto (areia), a distância era menor, se comparada com outras fontes.

96. Acrescentamos que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT sequer foi consultado a respeito da utilização de material extraído de local diverso do que havia sido pactuado inicialmente.

97. Ao utilizar areia não comercial (de custo reduzido) e sem a devida autorização (licença), a indiciada obteve vantagem indevida em detrimento do Patrimônio Público.

98. No que diz respeito à alegação no sentido de que **as medições foram realizadas de forma regular**, também não merece prosperar, uma vez que também é contrária às provas dos autos.

99. Foram dados atestes que não correspondiam à real situação das obras. Tanto o fiscal do contrato (servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT) quanto a empresa responsável pela supervisão/fiscalização das obras (JDS Engenharia e Consultoria Ltda.) agiram conscientemente de forma irregular, como se nenhuma anormalidade estivesse ocorrendo.

100. Portanto, as alegações da defesa são improcedentes.

101. Finalizada a análise dos argumentos da indiciada, não restaram dúvidas a respeito da prática de irregularidades durante a execução das obras de trechos Rodovia BR-429/RO (Contrato nº 227/2009 – Lote 0 e Contrato nº 673/2010 – Lote 3).

102. A seguir, **passamos à identificação das provas que fundamentaram as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR**.

103. Em relação ao Contrato nº 227/2009 (Lote 0), as provas constantes nos autos são as seguintes:

- o **a) Relatório de Demandas Especiais** nº 00220.000744/2010-10 da Controladoria-Geral da União (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84);
- o **b) Conteúdo de Mídia** constante no Anexo 4 (**SEI** – Pasta I – Documento nº 2-1969673);
- o **c) Laudos do DER/DF** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 15-2037915);
- o **d) Conteúdo de Mídia nº 2321766** (**SEI** – Pasta I – Documento nº 2-1969673);
- o **e) 14ª Medição Provisória** (**SEI** – Pasta V – Documento nº 20-1972808);
- o **f) 16ª Medição Provisória** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 1-1972812);
- o **g) Inquérito Policial – IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818);
- o **h) Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818); e
- o **i) Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101** (**SEI** – Pasta II – Documento nº 15-1970423, Documento nº 16-1970456, Documento nº 17-1970464, Documento nº 18-1970482, Documento nº 19-1970498 e Documento nº 20-1970509).

104. Já no que diz respeito ao Contrato nº 673/2010 (Lote 3), as provas constantes nos autos são as seguintes:

- o **a) Relatório de Demandas Especiais** nº 00220.000744/2010-10 da Controladoria-Geral da União (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84);
- o **b) Conteúdo de Mídia** constante no Anexo 8 (**SEI** – Pasta I – Documento nº 2-1969673);
- o **c) Contrato nº 673/2010** (**SEI** – Pasta V – Documento nº 16-1972799);
- o **d) 10ª e 11ª Medições** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 5-1972834, Documento nº 6-1972845 e Documento nº 7-1972846);
- o **e) Inquérito Policial – IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818);
- o **f) Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818); e
- o **g) Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101** (**SEI** – Pasta II – Documento nº 15-1970423, Documento nº 16-1970456, Documento nº 17-1970464, Documento nº 18-1970482, Documento nº 19-1970498 e Documento nº 20-1970509).

105. Concluída a análise do Relatório Final, passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade**

## **Privada – SIPRI.**

106. Devidamente intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 8 de agosto de 2022, a indiciada apresentou “MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL”, na qual insistiu nos argumentos apresentados anteriormente, acrescentando os seguintes: **a) necessário sobrestamento do processo em virtude das discussões em curso no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas da União; b) retroatividade de disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por serem mais benéficas à defendente; e c) inadequada proposta de encaminhamentos previstos no capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (SEI – Pasta XI / Documento nº 16-2470333).**

107. Por meio da Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de agosto de 2023, a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que o *...expediente foi conduzido em consonância com o devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais... No mérito, tratou adequadamente a questão e concluiu, de modo acertado, pela responsabilização da empresa... Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, concordando, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019... (SEI – Pasta XI / Documento nº 18 – 2494286).*

108. Em relação aos novos argumentos, todos foram refutados, conforme veremos na sequência.

109. Em relação a alegação de **necessidade de sobrestamento do processo em razão de discussões em curso no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas da União**, foi destacado que a *...existência de discussão dos mesmos fatos em outras esferas não tem o condão de suspender o feito nem impede a formação de convicção administrativa... Vigora em sede de responsabilidade administrativa o princípio de independência de instâncias, a qual é relativizada apenas nas hipóteses criminais em que se reconhece a inexistência de materialidade e a negativa de autoria... De igual modo, há nítida separação entre a atuação correicional e a apuração dos fatos procedida pelos Tribunais de Contas, de modo que, também neste caso, não há, ao menos em regra, vinculação decisória... ainda que existam apurações em curso nas demais instâncias, constata-se que os elementos levantados no decorrer do processo se mostraram suficientes para comprovação delitiva no aspecto da responsabilidade administrativa, não havendo necessidade de se sobrestar o feito... (SEI – Pasta XI / Documento nº 18 – 2494286 / itens 83-89).*

110. É indiscutível que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, podendo haver mais de uma apuração sobre o mesmo fato, com consequências distintas.

111. Com isso, é possível uma pessoa ser punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias, o que não foi o caso.

112. Assim, a solução do caso em outra esfera (Cível, Criminal, Tribunais de Contas) não é condicionante para o início ou a continuidade da apuração na esfera administrativa.

113. Portanto, tendo em vista que a suspensão do curso do presente processo apuratório não é medida imprescindível, o pedido é improcedente.

114. No que diz respeito à alegação de **retroatividade de disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais benéficas à indiciada**, o argumento também foi rejeitado, tendo sido esclarecido que *...a Lei nº 8.666/93 ainda está em plena vigência (art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021)... Ainda que assim não fosse, a relação jurídica sobre qual a lei incide deve ser integralmente tratada a partir da perspectiva normativa que a originou, diante da vedação legal à aplicação combinada entre as leis gerais de licitações e contratos (art. 191, §2º, da Lei nº 14.133/2021)... Aliás, a combinação de leis é rechaçada pela jurisprudência, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 501)... De mais a mais, observa-se que nem sequer houve benefício, considerando que, na Lei nº 8.666/93, a inidoneidade é aplicada pelo prazo mínimo de dois anos (art. 87, III e IV), enquanto, na Lei nº 14.133/2021, a referida sanção é aplicada pelo prazo mínimo de três anos (art. 156, §5º)... Por fim, é certo que a Lei nº 14.133/2021, apesar de expressamente trazer a necessidade de aplicação proporcional das sanções, em nada inovou em relação do que já vinha sendo aplicado pela Controladoria-Geral da União, seja por imposição do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), seja por decorrência do dever de adequação, previsto no art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), seja ainda por imposição do art. 22, §2º, da Lei nº 4.657/42, que dispõe sobre a proporcionalidade na imposição de sanções em termos quase idênticos ao que está previsto no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, citado pela defesa... Portanto, por qualquer ótica que se analise, a tese de retroatividade não se sustenta... (SEI – Pasta XI / Documento nº 18 – 2494286 / itens 90-96).*

115. Além de concordarmos com os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, acrescentamos que, de acordo com a jurisprudência, na esfera administrativa, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é uma exceção à regra da irretroatividade das normas e, como tal, deve ser interpretado restritivamente.

116. Nesse sentido, transcrevemos trechos dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA ANATEL (LEI Nº 9.472/1997). NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIDADE. 10 PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO'S) EM 2005 E 2008. INDICADORES. INFORMAÇÕES PRESTADAS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DOS INDICADORES (ARTIGOS 6º E 7º, PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE, RESOLUÇÃO Nº 30, DE 29.06.1998). RESOLUÇÕES DA ANATEL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA (ARTIGO 94, LGT). REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 344, DE 18.07.2003). RESPALDO LEGAL E REGULAMENTAR.*

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA E RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. NÃO APLICAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA APLICADA. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES APLICADAS EM TODOS OS PADO'S. REGULARIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO (ARTIGO 85, §§ 1º E 11, CPC/2015). MAJORAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, COM CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS.**

(...)

**8. Os institutos utilizados em Direito Penal (como a sistemática de dosimetria da pena aplicada aos chamados crimes continuados, assim como a retroatividade de normas ou regras regulamentares mais benéficas) não são aplicáveis à seara Administrativa, já que não cabe equiparar violações aos bens jurídicos mais relevantes, tratadas pelo Direito Penal, com simples violações de cunho administrativo, que ensejam tratamento jurídico e interpretação distintos, sendo de todo irrazoável que, em se tratando de multa administrativa, tente a empresa sancionada se beneficiar de institutos jurídicos que não se relacionam à natureza jurídica da sanção, conforme a sua conveniência. Precedentes: TRF-2ª Reg., 8ª T.E., AC 00196726820134025101, Relator: Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R28.06.2017; TRF-2ª Reg., 5ª T.E., AC 00203456620104025101, Relator: Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJF2R 10.02.2017.**

(...)

(TRF2, Apelação Cível nº 0005668-60.2012.4.02.5101, 8ª Turma, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 18.04.2018, p. 25.04.2018).

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PADO - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. TELEMAR X ANATEL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MÉTODO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.**

(...)

**4. A Anatel age no exercício regular do poder de polícia ao reprimir infrações por empresa concessionária de serviço de telecomunicações, observando os parâmetros da Resolução nº 344/2003, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. Aplicação da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 21, XI, da Constituição**

**5. Não se pode dar abrigo judicial à insurgência da Telemar contra o modelo regulatório e fiscalizatório da Anatel, em constante reavaliação e aprimoramento em relação às metas e às sanções, inexistindo direito subjetivo à retroação das normas que considera pontualmente mais benéficas, e tampouco afronta à legalidade e segurança jurídica, pois, em matéria regulatória, os aspectos estritamente técnicos sobrelevam também na seara sancionatória, o que estabelece a necessidade de permanente atualização das normas impositivas e proibitivas à luz do avanço técnico acelerado e às necessidades próprias de mercados dinâmicos.**

**6. Para o alcance desse desiderato, introduziu-se o fenômeno da delegificação ou deslegificação, em cujo âmbito "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento", e não representa afronta à legalidade estrita, que não vigora em matéria de sancionamento regulatório, ante à falta de dispositivo similar ao art. 97, V, do CTN, sendo a garantia do art. 5º, XXXIX, da Constituição restrito à seara criminal.**

(...)

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Henrique Correa da Silva, j. 07.02.2017, p.10.02.2017)

117. Em razão disso, a regra é a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual as relações jurídicas devem reger-se pelas leis vigentes ao tempo dos fatos, como foi o caso.

118. Por outro lado, lembramos que os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, somente foram revogados no dia 30 de dezembro de 2023, conforme consta no artigo 193, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (com redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023), *in verbis*:

**Art. 193.** Revogam-se:

[...]

**II** - em 30 de dezembro de 2023:

**a)** a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

[...]

119. Portanto, não restam dúvidas no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época da ocorrência dos fatos, razão pela qual não se pode falar em retroatividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

120. Por fim, a indiciada alegou que é **inadequada a proposta de encaminhamentos previstos no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

121. A alegação também foi rejeitada, tendo sido esclarecido que o *...ressarcimento ao erário é decorrência lógica do dever de indenizar; não de uma ou outra lei específica... Em se tratando de Administração Pública, a perquirição do ressarcimento se apresenta como verdadeira imposição, considerando sua vinculação ao princípio da indisponibilidade do interesse público... Logo, cabe ao ente público lesado quantificar e buscar a reparação do dano sofrido, prerrogativa que não decorre da Lei nº 12.846/2013, mas do próprio panorama normativo, no que se destaca a disposição constitucional que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (art. 37, §5º, CF/88)... (SEI – Pasta XI / Documento nº 18 – 2494286 / itens 97-101).*

122. Estamos de acordo com tais esclarecimentos.

123. Lembramos que o Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, trata da responsabilização judicial das pessoas jurídicas que praticam irregularidades nas relações com o Poder Público, cabendo a todo aquele que constatar danos ao erário adotar medidas tendentes ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.

124. Assim, tais providências são obrigatórias e independem da previsão contida no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

125. Como bem salientou a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, “a perquirição do ressarcimento se apresenta como verdadeira imposição, considerando sua vinculação ao princípio da indisponibilidade do interesse público”.

126. Em razão disso, a quantificação dos danos e a adoção de providências destinadas a buscar sua reparação são medidas que visam ao cumprimento do disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

127. Logo, a alegação é improcedente.

128. Superados todos os argumentos apresentados pela indiciada, **passamos ao enquadramento da conduta.**

129. Com base no exame conjunto e sistemático das provas constantes nos autos, concluímos que a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, mediante atuação concertada com as empresas supervisoras e por meio do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborou boletins de medição fraudulentos, com o objetivo de obter vantagens indevidas na execução de obras de pavimentação da BR-429/RO, o que resultou no superfaturamento dos Contratos Administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

130. Dessa forma, a conduta da indiciada se enquadra no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

131. Consequentemente, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.** Eis a transcrição desses dispositivos legais:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*[...]*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;*

*[...]*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*[...]*

*III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

*[...]*

### **III - CONCLUSÃO**

132. Diante do exposto, considerando que a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S/A), CNPJ 05.468.184/0001-32, praticou irregularidades de natureza grave (mediante atuação concertada com as empresas supervisoras e por meio do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborou boletins de medição fraudulentos, com o objetivo de obter vantagens indevidas na execução de obras de pavimentação da BR-429/RO, o que resultou no superfaturamento dos Contratos Administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT), sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática do ato lesivo contido no inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que passe por processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da publicação desta decisão; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

133. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização –



CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público Federal – MPF e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, conforme determinação contida no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

134. Finalmente, para fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou a identificação dos seguintes valores:

- o **a) Valor do dano à Administração (calculado no dia 21 de outubro de 2011) :** i) **Contrato nº 227/2009 (Lote 0):** R\$ 10.581.930,35 (dez milhões quinhentos e oitenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) – “demonstrado no item 2.1 do Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (fls. 21 e seguintes do documento SEI 1969603)”; ii) **Contrato nº 673/2010 (Lote 3):** R\$ 12.145.684,49 (doze milhões cento e quarenta e cinco mil seiscientos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) – “demonstrado no item 2.2 do Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 (fls. 47 e seguintes do documento SEI 1969603) e no Anexo 8 do documento SEI 1969673”;
- o **b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** “não foi possível dimensionar, com base nas informações disponíveis nos Autos, a totalidade das vantagens indevidas. De toda sorte, os elementos de prova constantes neste Processo dão conta de que houve pagamento de somas em dinheiro e de despesas com refeições, combustíveis e viagens. O recebimento de tais vantagens levou à demissão de Sérgio Augusto Mamanny, à cassação da aposentadoria de Plínio José Gomes, e à conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão de José de Ribamar Cruz Oliveira”; e
- o **c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** R\$ 22.508.962,81 (vinte e dois milhões quinhentos e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) – “demonstrativos constam do Anexo 4 (Lote 0) e do Anexo 8 (Lote 3), ambos do documento SEI 1969673”.

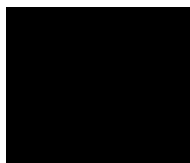
135. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 1º de março de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104727202116 e da chave de acesso [REDACTED]



---

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-03-2024 10:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00065/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104727/2021-16**

**INTERESSADOS: FDS CONFECÇÕES LTDA - ALTERAÇÃO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S/A), CNPJ 05.468.184/0001-32, as quais dizem respeito a ilícitos ocorridos durante a execução dos contratos n<sup>os</sup> 227/2009 e 673/2010, firmados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/RO-AC, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO (lotes 0 e 3 dessa rodovia).

2. RAs investigações policiais foram iniciadas com “Operação Anjos do Asfalto” e posteriormente sobreveio o presente PAR.

3. Ao final restou provado na esfera administrativa que a empresa, mediante atuação concertada com as empresas supervisoras, e valendo-se da oferta de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborava boletins de medição ideologicamente fraudulentos, com o fim de obter vantagens indevidas relacionadas aos contratos administrativos n<sup>os</sup> 227/2009 e 673/2010, relativos às obras de implantação e pavimentação da BR-429/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.

4. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório final da Comissão de PAR e, considerando que a empresa **FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (atual denominação da empresa Fidens Engenharia S/A), CNPJ 05.468.184/0001-32**, praticou as irregularidades de natureza grave acima descritas, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática do ato lesivo previsto no inciso III do artigo 88 da Lei n<sup>o</sup> 8.666, de 21 de junho de 1993, até que passe por processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da publicação desta decisão; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

5. À consideração superior.

Brasília, 7 de março de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104727202116 e da chave de acesso 225e0977

---



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1431606249 e chave de acesso 225e0977 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-03-2024 18:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00058/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104727/2021-16**

**INTERESSADOS: FDS CONFECÇÕES LTDA - ALTERAÇÃO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n.º 00065/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n.º 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 12 de março de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104727202116 e da chave de acesso 225e0977



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1435364672 e chave de acesso 225e0977 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 08:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---